

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UniRV
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

NAYARA STÉFANY DA COSTA FERREIRA

**ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO ESTATUTO NACIONAL DA
MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

RIO VERDE, GO

2016

NAYARA STÉFANY DA COSTA FERREIRA

**ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO ESTATUTO NACIONAL DA
MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado a Banca Examinadora do Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Rio Verde (UniRV), como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Crisóstomo Alves

RIO VERDE, GO

2016

Ferreira, Nayara Stéfany da Costa.

Alterações ocorridas no estatuto nacional da microempresa e empresa de pequeno porte / Nayara Stéfany da Costa Ferreira.
– Rio Verde.- 2016.

51f.: il

Trabalho de Conclusão de Curso II (Bacharel em Ciências Contábeis) – UniRV – Universidade de Rio Verde, 2016.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Crisóstomo Alves

1. Simples Nacional. 2. Lucro Presumido. 3. Vantagens.
4. Ônus Tributário.
 - I. Título.

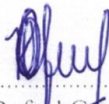
NAYARA STÉFANY DA COSTA FERREIRA

**ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E
EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

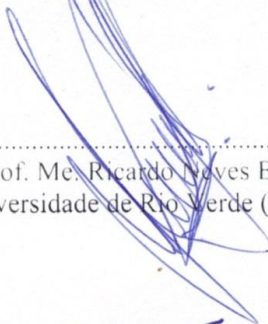
Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado a Banca Examinadora do Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Rio Verde (UniRV), como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Rio Verde, GO, 13 de junho de 2016.

BANCA EXAMINADORA



.....
Prof. Esp. Rafael Casóstomo Alves
Universidade de Rio Verde (UniRV)



.....
Prof. Msc. Ricardo Neves Borges
Universidade de Rio Verde (UniRV)



.....
Prof. Esp. Sônia Aparecida Gomes Santiago
Universidade de Rio Verde (UniRV)

Dedico este trabalho a Deus, à minha avó Maria Rosa da Silva, aos meus pais, Juarez Viana Ferreira e Maria Marleth da Costa, ao meu esposo Alex Lima Barbosa, e ao meu filho Paulo Daniel Ferreira Lima, tão pequenino, encheu-me de amor, e assim, trouxe mais luz e vida para esta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me acompanhou em todos os momentos, dando-me força e perseverança para lutar pelos meus sonhos, que me levantou quando queria desistir, que me encheu de sabedoria e inteligência, que me ensinou a valorizar a simplicidade, e a ter humildade diante dos ensinamentos da vida.

Agradeço ao meu esposo Alex Lima Barbosa, que desde o início desta caminhada esteve comigo, orientando e incentivando com muita compreensão e paciência, cuidando do nosso filho para que eu pudesse estudar, abriu mão de seus próprios sonhos para que eu alcançasse os meus.

Agradeço à minha avó, Maria Rosa da Silva, que sempre me incentivou e me motivou a estudar, orientando-me a sempre a ter fé no Divino Pai Eterno e Nossa Senhora Aparecida, mostrando, sempre, que os estudos têm muito valor na vida, é algo que ninguém pode tirar.

Agradeço à minha mãe, Maria Marleth da Costa, que me ensinou os valores mais importantes, é para mim um exemplo de determinação e foco quanto aos objetivos, e ao meu pai, Juarez Viana Ferreira, que, mesmo distante, é inspiração quanto aos estudos, meu esforço também é para trazer orgulho para aqueles que me deram a vida.

Agradeço ao meu orientador, professor Rafael Crisóstomo Alves, que com todo profissionalismo, ética, e amor, norteou meu trabalho, com zelo e cuidado, atentando para os detalhes mais minuciosos, tornou-se para mim digno de todo respeito, pela sua capacidade, inteligência e, sobretudo, pela sua humildade, guiou-me de tal forma que eu pudesse exercer minhas próprias capacidades.

Agradeço aos meus colegas de sala, em especial, minha companheira e amiga, Carolina Oliveira Assis, que caminhou comigo, compartilhando seus conhecimentos, rindo nas horas alegres, desesperando nas horas difíceis, mas que sempre esteve disposta a ajudar no que lhe era possível.

E por fim, agradeço a todos que contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, até que ponto seria vantajoso, optar pelo Simples Nacional, na ótica da redução do ônus tributário. Para tal entendimento, fez-se necessário o levantamento do referencial teórico, com uma abordagem bibliográfica, que apresenta os regimes de tributação brasileiros, detalhados os mesmos com definições e principais entendimentos e em tópico específico, obteve-se um relato histórico do Simples Nacional, sendo destacados os conceitos e alterações ocorridas desde o seu surgimento, bem como as vantagens e desvantagens do regime simplificado. Quanto aos procedimentos, além da pesquisa bibliográfica, foi realizado um estudo de caso, em que hipoteticamente, foi exemplificada uma empresa prestadora de serviços, regida pelo anexo VI, da Lei Complementar 123/2006, em que foram demonstradas duas situações, comparando o Simples Nacional com o Lucro Presumido, cujas variantes se deram no valor da folha de pagamento, a fim de acusar a influência desta na melhor opção na qual resulte na redução da carga tributária.

Palavras-chave: Simples Nacional. Lucro Presumido. Vantagens. Ônus Tributário

ABSTRACT

This study was aimed at analyzing up to what extent it would be advantageous to opt for *Simples Nacional*, from the viewpoint of reducing the tax burden. For such understanding, it was necessary to survey the theoretical reference, with a bibliographical approach, presenting Brazilian tax policies, detailed with definitions and main understandings and specific topic, a historical account of the National Simple was obtained, highlighting the concepts and changes since its inception, as well as the advantages and disadvantages of the simplified procedure. As for the procedures, besides literature review, we conducted a case study in which, hypothetically, a service company was exemplified, governed by Annex VI, of Complementary Law 123/2006, in which both situations have been demonstrated, comparing the *Simples Nacional* to Assumed Profit, whose variants were given in the payroll value, in order to acknowledge the influence of the best option in which would reduce the tax burden.

Key-words: Simples Nacional. Presumed income. Benefits. Tax burden.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Anexo VI Simples Nacional	29
TABELA 2 - Percentuais de presunção do lucro sobre a receita bruta	30
TABELA 3 - Faturamento anual X1	31
TABELA 4 - Faturamento anual X2	32
TABELA 5 - Demonstração do cálculo do simples nacional ano X2	33
TABELA 6 - Tributos trabalhistas no Simples Nacional	33
TABELA 7 - Total tributos pagos no Simples Nacional	34
TABELA 8 - Cálculo lucro presumido X2	35
TABELA 9 - Cálculo ISS	36
TABELA 10 - Cálculo dos tributos sobre empregados em X2	36
TABELA 11 - FAP X RAT	37
TABELA 12 - Cálculo outras entidades	37
TABELA 13 - Total tributos no lucro presumido	38
TABELA 14 - Comparação dos regimes de tributação	38
TABELA 15 - Cálculo FGTS caso 2	39
TABELA 16 - Total tributos Simples Nacional caso 2	39
TABELA 17 - Cálculo tributos sobre empregados caso 2	40
TABELA 18 - Cálculo FAP e RAT caso 2	40
TABELA 19 - Cálculo outras entidades caso 2	40
TABELA 20 - Total tributos sobre empregados no lucro presumido caso 2	41
TABELA 21 - Total tributos lucro presumido caso 2	41
TABELA 22 - Comparação regime simples nacional caso 1 x caso 2	42
TABELA 23 - Comparação regime lucro presumido caso 1 x caso 2	42
TABELA 24 - Comparação simples x presumido caso 2	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CESA	Centro de Estudos das Sociedades de Advogados
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
COFINS	Contribuição para o financiamento da seguridade social
CPP	Contribuição Previdenciária Patronal
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DAS	Documento de Arrecadação do Simples Nacional
DESPORTO	Projetos Desportivos e Paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte
DRE	Demonstração do Resultado do Exercício
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
EI	Empreendedor Individual.
EPP	Empresas de pequeno porte a expressão
FAP	Fator Acidentário de Prevenção
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
ICMS	Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPJ	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
ISS	Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
MEI	Microempreendedor Individual
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PAT	Programa de Alimentação do Trabalhador
PIS/PASEP	Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PRONAS/PCD	Programa Nacional de Apoio à atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência
RAT	Risco de Acidente do Trabalho
REDESIM	Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
RIR	Regulamento do Imposto de Renda

SEBRAE	Serviço Brasileiro de apoio às Micro e Pequenas Empresas
SEMPE	Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
UFIR	Unidade fiscal de referencia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	15
2.1.1 Lucro Real	16
2.1.2 Lucro Arbitrado.....	17
2.1.3 Lucro presumido	18
2.2 SIMPLES NACIONAL: HISTÓRICO	19
2.2.1 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: Conceitos e diferenças.....	22
2.2.2 Vantagens e desvantagens do regime de tributação simplificado	24
2.3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E ELISÃO FISCAL.....	25
3 MATERIAIS E MÉTODOS	27
3.1 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS	28
4 CASOS HIPOTÉTICOS	29
4.1 CASO 1	31
4.1.1 Cálculo Simples Nacional	31
4.1.2 Cálculo Lucro Presumido.....	34
4.1.3 Comparação Simples X Lucro Presumido	38
4.2 CASO 2	38
4.2.1 Comparação Simples Nacional x Lucro Presumido caso 2	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1 INTRODUÇÃO

Durante muitos anos, todas as empresas brasileiras recebiam tratamento legal igualitário, independente do seu tamanho ou porte, o que dificultava o crescimento das empresas menores, pois cumpriam as mesmas obrigações dos grandes empreendimentos. Porém com a Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nº 123 de 2006, o tratamento para essas empresas passou a ser diferenciado e favorecido para o crescimento e desenvolvimento da economia do país (COSTA et al. 2014).

Conforme Parada Filho (s.d.), a legislação original nº 123, instituída em 15 de dezembro de 2006, que regula o Simples Nacional, vem passando por alterações, dentre as quais, o Decreto nº 6.038/2007 que instituiu o Comitê Gestor de Tributação; a Lei Complementar 127/2007 que, segundo Souza et al. (2008), incluiu os prestadores de serviços no anexo V, que beneficiou cerca de 90 setores da economia; o Decreto nº 6.204/2007 que veio regulamentar o tratamento diferenciado nas contratações públicas de bens, serviços e obras; o Decreto nº 6.451/2008, regulamentando o art. 56, que dispôs sobre a constituição do Consórcio Simples; a Lei Complementar nº 128/2008 trouxe, conforme Silveira e Teixeira (2011), a figura do Empreendedor Individual (EI).

Ainda conforme o autor, a Lei Geral também foi alterada com a Lei Complementar nº 133/2009, modificando o enquadramento das atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais; posteriormente com o Decreto nº 7.174/2010, regulando a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal; a Lei Complementar nº 139/2011, que segundo Lourenço (2013), trouxe novas facilidades para o Microempreendedor Individual (MEI); a Lei nº 12.792/2013, alterando os artigos 2º, 76 e 85-A e por fim, a mais recente atualização da Lei Complementar nº 123/2006, a Lei Complementar nº 147 instituída em 7 de agosto de 2014 que traz uma mudança bastante significativa.

Dentre as alterações, a Lei supramencionada vem acrescentar o Anexo VI, que, segundo o sítio do Serviço Brasileiro de apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) (2016), é uma tabela que regula os serviços cujas atividades são: as de medicina, veterinária, odontologia, psicologia, serviços de tradução e de interpretação, engenharia, arquitetura, design, desenho, agronomia, representação comercial, perícia, auditoria, economia, consultoria, gestão, controle e administração, jornalismo, publicidade e outras atividades

prestadoras de serviços intelectuais, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural.

A referida Lei, conforme a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República (SEMPE) (2014), após 18 anos de luta, acabou com a injustiça de que alguns setores não poderiam optar por esse regime de tributação, sendo assim, a partir de 2015, foram beneficiadas 140 novas atividades que, com a lei, passaram a usufruir do regime simplificado.

Ainda conforme a OAB e SEMPE (2014), a Lei aumentou o potencial de geração de emprego e renda na sociedade, incentivou o empreendedorismo além de trazer vários negócios para a formalidade, porém esses mesmos empresários beneficiados devem ficar atentos, pois assim como no início, a Lei nº 123/2006, foi criticada e precisou passar por tantas alterações, a Lei nº 147/2014 tem também seus contras e precisa ser analisada detalhadamente.

Diante do exposto, surge a seguinte problemática de pesquisa: “As mudanças ocorridas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em conformidade com a Lei Complementar nº 147/2014, especificamente no que se refere à inclusão do anexo VI, contribuíram para a redução da carga tributária dos pequenos empresários?”

Dado à necessidade empresária de conhecer melhor a alteração provocada pela Lei Complementar nº 147/2014, no que concerne a inclusão do anexo VI, o presente trabalho visa analisar até que ponto seria vantajoso optar pelo Simples Nacional, na ótica da redução do ônus tributário.

Para atendimento ao objetivo geral proposto, definem-se os seguintes objetivos específicos:

- Definir e entender todos os regimes de tributação;
- Apresentar um histórico do Simples Nacional, bem como as alterações ocorridas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- Diferenciar e conceituar Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- Elucidar as vantagens e desvantagens do regime de tributação simplificado;
- Planejamento tributário e elisão fiscal;
- Verificar, através de estudo de caso, até quando é vantajoso optar pelo Simples Nacional na ótica do anexo VI, comparando com o lucro presumido.

Diante dos objetivos supramencionados, de acordo com Simões (2013), o Simples Nacional tem influenciado para o fortalecimento da Economia Brasileira, pois agrupa cerca de 4,4 milhões de empresas e mais de 2,9 milhões de empreendedores individuais que, juntos, empregam cerca de 52% dos trabalhadores brasileiros. Portanto, com a alteração da Lei Complementar nº 123/2006, a partir da Lei Complementar nº 147/2014, tende a aumentar ainda mais a capacidade de crescimento do país, pois o regime de tributação Simples Nacional, segundo estimativas do SEBRAE, pretende alcançar cerca de 450 mil novos empreendimentos de 140 atividades que, antes eram impedidos de aderirem ao regime simplificado, podendo reduzir até 40% de sua carga tributária (SIMÕES, 2013).

A referida Lei, segundo Santiago (2015), trouxe como principais alterações, além da inclusão de novas atividades: o aumento do limite de exportação de serviços; mais facilidade para modalidade MEI quanto à contratação dessas empresas; diminuiu a burocracia quanto à baixa de empresas, dentre outras. Essas mudanças, em geral, foram benéficas para os micros e pequenos empresários, porém no anexo VI, possui alíquotas que precisam ser analisadas para que estes não fiquem em desvantagem no quesito tributação, ponto que foi abordado como objeto de estudo.

Além desse aspecto, a pesquisa justifica-se também pelo avanço da ciência, pois diante do questionamento, quanto ao problema proposto, surgir-se-á um referencial teórico capaz de apresentar as peculiaridades de cada ponto abordado, ou seja, apresentar informações que sanam dúvidas para circunstâncias ainda não pesquisadas e analisadas, que se enquadre como base para novos conhecimentos científicos, possibilitando à sociedade um desenvolvimento intelectual e crítico.

Para mais, ofereceu à faculdade, uma nova fonte de pesquisa e conhecimento, base de estudos aos acadêmicos, para que estes possam aprofundar nesta área, ou mesmo, complementarem outras pesquisas, bem como aflorará e estimulará a capacidade crítica dos alunos, pois os argumentos contidos no presente possuem base científica, sendo assim, permitem crescer neste contexto, levando em consideração o relato de Costa (2008), em que expõe que não surge naturalmente nas pessoas a capacidade de argumentação, mas faz-se necessário um treinamento, um mergulho nos contextos que lhes permitam tal prática.

Por fim, a pesquisa tem como diferencial, a exposição de um novo tema, ainda não aprofundado, no âmbito científico, por outras pesquisas, devido à recente alteração da legislação.

Além deste capítulo introdutório, que é composto pelo prefácio da pesquisa, sendo este o problema e sua contextualização, justificativa e objetivos; no segundo capítulo, aborda-se o

referencial teórico, no qual é aperfeiçoado e detalhados os temas propostos, conforme os objetivos; posteriormente, no terceiro capítulo, apresenta-se a metodologia de pesquisa e os instrumentos adotados para coleta de dados, trazendo todos os métodos científicos que foram necessários para o desenvolver do estudo, bem como a forma que foram coletados os dados; em seguida, tem-se o quarto capítulo, em que são descritos os resultados e discussões, demonstrando a resolução da problemática apresentada; e por fim, o quinto capítulo, que traz as considerações finais, com as últimas exposições e entendimentos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste tópico, tem-se uma abordagem bibliográfica que apresenta os regimes de tributação, detalhando com definições e entendimentos acerca de: Lucro Real, Lucro Arbitrado, Lucro Presumido e Simples Nacional. Posteriormente, um breve relato histórico do Simples Nacional, bem como as alterações ocorridas desde o seu surgimento, apresenta-se também, o conceito de Micro e Pequena Empresa, que destaca suas diferenças e, por fim, as vantagens e desvantagens desse regime de tributação no que tange a Lei Complementar nº 147/2014.

2.1 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Souza et al. (2008) destaca que a carga tributária do Brasil é volumosa, elevada e crescente, e já alcança mais de oitenta tributos pagos, direta ou indiretamente, pelos brasileiros e, embora a economia esteja passando por um momento de instabilidade, os textos, leis, decretos e regulamentos que versam sobre os tributos, surgem diariamente nos Diários Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.

Diante dessa realidade, as empresas necessitam adotar um regime de tributação que mais se adeque a sua realidade. De acordo com Souza e Oliveira (2014), são várias as formas de apuração para os tributos, sendo que a opção, por um critério ou outro, é de livre escolha, desde que respeite os limites estabelecidos por Lei.

Rego, Nunes e Santos (2015) afirmam ser necessário que a empresa adote um regime de tributação, entre as opções existentes e regulados pelo Código Tributário Nacional (CTN), que são: Lucro Real, Lucro Arbitrado, Lucro Presumido ou Simples Nacional.

Souza e Oliveira (2014) complementam e afirmam que os regimes de tributação mais comuns e adotados pelas pessoas jurídicas de pequeno e médio porte, atualmente, são: o Lucro Presumido e o Simples Nacional.

Monteiro (2015) destaca que o importante é analisar corretamente o regime que mais se enquadra com a realidade da empresa, portanto, caso a empresa decida trocar de regime de tributação, poderá fazê-lo a cada início de ano. As tipologias serão melhores tratadas nos tópicos seguintes.

2.1.1 Lucro Real

Corsini, Crabbi e Nogueira (2013) definem Lucro Real como sendo o regime universal de tributação, ou seja, toda empresa pode optar por esse regime. No entanto, algumas empresas estão obrigadas, devida sua atividade econômica, exemplificando, os bancos: Comerciais, de Investimentos, de Desenvolvimento, Caixa Econômica, dentre outras. Ou ainda devido ao faturamento em que estão obrigadas quando superior a R\$ 78.000.000,00 no ano-calendário anterior.

Os autores ainda revelam que a apuração feita no Lucro Real é realizada com base no resultado líquido do exercício, transcrito por um livro próprio, conhecido por Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Conforme Córdova (2012), o LALUR é dividido em duas partes distintas, de acordo com o modelo aprovado pela IN SRF nº 28/78, sendo a Parte A e a Parte B, na primeira, apura-se a base de cálculo do imposto, e é destinada aos lançamentos de ajustes do lucro líquido; já a segunda parte é sequência da primeira, e é destinada ao controle dos valores que foram ajustados na parte A, que influenciam a apuração dos períodos seguintes.

Córdova (2012) afirma ainda que as adições e exclusões compõem a Parte A do livro, configurando-se como adições: os custos, despesas, encargos, perdas, ou qualquer valor que fora deduzido na apuração do lucro líquido na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e que para a legislação fiscal não é dedutível na apuração do Lucro Real.

Ainda conforme o autor, as exclusões são os resultados, rendimentos, receitas ou qualquer valor que esteja incluído na apuração do lucro líquido da DRE, e que a legislação tributária autoriza que não sejam contadas para fins de apuração do Lucro Real.

No que diz respeito à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Velani Junior (2008) revela que podem ser trimestral ou anual e que na primeira hipótese, a apuração do IRPJ e da CSLL serão feitas mediante 4 trimestres, datados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. A cada trimestre, a empresa contribuinte deve elaborar o LALUR, constando as adições, exclusões e compensações. Na segunda hipótese, a apuração dos referidos tributos será feita uma única vez, em 31 de dezembro, quando será efetuado o levantamento do LALUR, somente nesta data (VELANI JUNIOR, 2008).

Ainda conforme o autor, embora escolhido a forma de apuração, a empresa contribuinte pode ainda optar por recolher os referidos impostos mediante estimativa mensal,

época em que será efetuado um cálculo estimado dos valores dos impostos, embasados somente no faturamento, dando a opção de reduzir ou suspender os pagamentos através do Balanço de Suspensão ou Redução, o que leva ao raciocínio de que essa forma de recolhimento convém para não sobrecarregar o contribuinte a ter que desembolsar o imposto devido de uma só vez.

Segundo Crepaldi et al. (2016), para fins de apuração do Programa Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), quando a empresa está no Lucro Real, utiliza-se como base de cálculo o faturamento mensal, que é feito de forma não-cumulativa, ou seja, deduz-se os débitos e os créditos admitidos pela legislação, e as alíquotas são 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS.

Os autores ainda afirmam que esse regime, por ser optativo, é pouco utilizado pelas micro e pequenas empresas no Brasil, sendo um dos motivos o custo benefício relativamente alto, na geração de informações contábeis pertinentes a esse regime.

Em contrapartida, Lefisc Consultoria (s.d.) expõe que, no Lucro Real, tem-se a redução da carga tributária, no tocante ao IRPJ, por meio dos Incentivos Fiscais, cujos principais são: Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); Prorrogação da Licença Maternidade; Projetos Desportivos e Paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte (DESPORTO); Doações efetuadas ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA); Programa Nacional de Apoio à atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), dentre outros, cada qual com suas peculiaridades, exigências e limites estabelecidos na legislação.

Lefisc Consultoria (s.d.) finaliza e afirma que os incentivos supramencionados, na regra geral, são somente de direito dos contribuintes do Lucro Real, portanto as empresas tributadas com base no Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional, não usufruem ao rol desses incentivos.

2.1.2 Lucro Arbitrado

O Lucro Arbitrado, segundo Velani Junior (2008), é regido pelo artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), em que a empresa poderá optar, ou ser sobreposta pela autoridade fazendária, quando ocupar qualquer das hipóteses do supramencionado artigo.

Ainda conforme o autor, no referido artigo são expostos três hipóteses nas quais a empresa está sujeita a esse regime de tributação, sendo a primeira a situação em que o contribuinte, obrigado à tributação com base no Lucro Real, não mantém ou não cumpre

quaisquer das exigências, quanto à escrituração e às demonstrações contábeis, automaticamente, a empresa deverá apurar o imposto com base no Lucro Arbitrado. O autor menciona ainda que há outras duas hipóteses, e essas estão relacionadas a não entrega, ou entrega com incidência de fraudes, vícios, erros ou deficiências de deveres sobrepostos pela legislação.

Christovão e Watanabe (2002) mencionam que, para fins de apuração, com base no Lucro Arbitrado, nos casos em que a Receita Bruta é reconhecida, a empresa paga imposto de renda calculado, na regra geral, sobre 9,6% da Receita Bruta, percentual que pode variar de 1,92% a 38,4% conforme o ramo de atividade em que as alíquotas utilizadas para este fim são as mesmas alíquotas aplicáveis para o cálculo da estimativa mensal e do Lucro Presumido, porém acrescidos de 20%.

Nos casos em que a Receita Bruta não for conhecida, as autoras citadas anteriormente destacaram que a fiscalização determinará o imposto a ser recolhido mediante a aplicação de coeficientes que podem ser: o Lucro Real referente ao último período em que a empresa sustentou escrituração em conformidade com a legislação, multiplicado pelo coeficiente 1,5; O valor do Ativo Total do último Balanço Patrimonial conhecido multiplicado por 0,04; O valor do Capital conhecido multiplicado por 0,07; O valor das Compras de Mercadorias do mês multiplicado por 0,4; O valor mensal do Aluguel multiplicado por 0,9; dentre outras, frisando, que sempre terá uma alternativa para que o imposto seja recolhido.

Contudo as autoras citadas ainda relatam que a carga tributária, desse regime de tributação, é, sem dúvida, a mais onerosa, não há porque a empresa a optar por esse regime, a não ser nos casos em que estão obrigadas, e nos casos de força maior, um exemplo é de quando os livros da empresa foram destruídos por uma enchente, incêndio, ou outros imprevistos.

2.1.3 Lucro presumido

Oliveira (2009) define Lucro Presumido como o valor determinado pela aplicação de percentuais sobre a Receita Bruta obtida em cada trimestre, acrescido de outras receitas e ganhos de capital. Santos (2008) complementa ao dizer que, após este procedimento, é encontrada a base de cálculo para apuração do IRPJ e CSLL, sendo uma forma de presunção do faturamento.

Souza e Oliveira (2014) expõem que as alíquotas de presunção do lucro variam de 1,6% a 32% do faturamento, conforme o ramo de atividade que a empresa pertence, fato demonstrado no artigo 15 da Lei 9.249/95.

Segundo Crepaldi et al. (2016), o IRPJ é calculado sobre uma alíquota de 15% aplicada sobre a base de cálculo, que pode ser acrescido de um adicional de 10% nos casos em que o Lucro Presumido ultrapasse R\$60.000,00 dentro do trimestre, ou R\$ 20.000,00, proporcionais ao número de meses, e a CSLL é calculada sobre alíquota de 9%, aplicada sobre a base de cálculo.

Crepaldi et al. (2016) destacam, ainda que, para apuração do PIS/PASEP (Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e da COFINS, as alíquotas são aplicadas diretamente sobre o faturamento mensal, cujos percentuais são de 0,65% para fins de cálculo do PIS e de 3% para fins da apuração da COFINS, e não se admite créditos dos referidos impostos.

Segundo Souza e Oliveira (2014), embora a escolha deste regime emane da atividade empresarial, há a possibilidade da escolha se originar pelo faturamento, em que as empresas que ultrapassarem o limite de Receita Bruta total no ano-calendário de R\$ 78.000.000,00, ou R\$ 6.500.000,00 mensais, quando da opção inferior a 12 meses, não poderão optar pelo Lucro Presumido, em concordância com a Lei nº 12.814/2013.

Como visto, no caput deste tópico, e destacado por Souza e Oliveira (2014), o Lucro Presumido é um dos regimes mais escolhidos pelas empresas brasileiras, embora a opção mais prática adotada é o Simples Nacional.

Os autores também revelam que o Simples Nacional e o Lucro presumido são os preferidos principalmente no que diz respeito às Micro e Pequenas Empresas, embora haja um regime de tributação criado especificamente para atender empresas com este porte, ainda há a necessidade de análises a fim de verificar se esse regime simplificado é mesmo vantajoso. Para isso, o Simples Nacional, como sendo assunto principal do trabalho, será abordado com mais ênfase em tópico específico.

2.2 SIMPLES NACIONAL: HISTÓRICO

Conforme Santos (2014), do Portal Observatório da Lei geral da Micro e Pequena Empresa, a valorização das pequenas empresas nos países mais desenvolvidos, como Estados Unidos, iniciou a partir da década de 50, por outro lado, na esfera brasileira, Toigo (2003),

data em 1922, a primeira Lei Brasileira que beneficiou essas empresas. Porém despontou fortemente, apenas em 1984, com a Lei nº 7.256, que instituiu o Estatuto da Microempresa, o qual trouxe significativos avanços para legislação brasileira. A partir desse marco, iniciou-se o incentivo à legalização de pequenos comerciantes que se encontravam na informalidade e eliminou-se a possibilidade de grandes empresas obterem os benefícios dados somente as pequenas. Esse Estatuto trouxe aos pequenos empresários benefícios além da isenção de tributos e da simplificação de controles administrativos. Simplificou-se também o registro de empresas, diminuiu-se exigências previdenciárias e trabalhistas, houve apoio na concessão de crédito, além de trazer a definição de microempresa e as condições que determinam seu enquadramento.

Segundo Pacheco (2012), a Constituição Federal de 1988 traz, em seu bojo, o tratamento jurídico diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, regulamentou estes direitos nos seguintes artigos: art. 146, inciso III, alínea “d”, Parágrafo Único; art. 170, inciso IX e art.179.

Segundo Toigo (2003), com a Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, surge o Novo Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que trouxe como inovação, a regra de que as microempresas, em seu nome, tinham que seguir a expressão (ME) ou, por extenso, Microempresa, e para as empresas de pequeno porte a expressão (EPP) ou, por extenso, Empresa de Pequeno Porte. A maior importância desse Estatuto está na criação das Empresas de Pequeno Porte, sendo estas com Receita Bruta anual igual ou inferior a 700.000 UFIR – Unidade fiscal de referencia, à época.

Segundo Corseuil e Moura (2009), em 1996, foi sancionada a Lei Federal nº 9.317, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conhecido popularmente como Simples.

Conforme Karkache (2008), esse sistema previa um regime de apuração e recolhimento comum para seis tributos Federais, podendo estender para o ICMS e ISS, caso a entidade obtivesse um convênio com a União. No início, o regime de tributação foi bem recebido pelos contribuintes, Estados e Municípios, porém alguns problemas foram notados no decorrer do tempo, como a variação no tratamento do ICMS e ISS, e falta de condições de enquadramento, devido à realidade econômica.

De acordo com Toigo (2003), em 05 de outubro de 1999, é instituído o Novo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que veio para harmonizar os estatutos anteriores, com a Lei do Simples, neste encontram-se as definições, bem como

enquadramento, desenquadramento, os benefícios previdenciários, trabalhistas e creditícios, dentre outras pertinências.

Em 2003, houve um movimento realizado pelas entidades que representam e apoiam as pequenas empresas, tendo como resultado desse movimento, de acordo com Karkache (2008), a aprovação da Emenda Constitucional nº 42, em 19 de dezembro de 2003, que, dentre outras alterações, reformulou o art. 146 da Constituição Federal, exigindo também a criação de Lei Complementar Federal para solucionar os problemas vivenciados no Simples e garantir melhor eficácia do princípio (SANTOS, 2014).

Ainda conforme o autor, a Lei Complementar nº 123, aprovada em 14 de dezembro de 2006, com vigência a partir de 2007, passou a abranger o ICMS e o ISS (em regra), na guia de tributação única, o que significou que eles deixaram de seguir as legislações dos Estados, Distrito Federal e Municípios nas hipóteses de concordância destes, visto que isso foi um dos mais importantes motivos de insatisfação quanto ao regime anterior.

No ano de 2007 foi repleto de regulamentos, em agosto a Lei Complementar nº 127 foi aprovada, destacando que determinadas empresas prestadoras de serviços passam a ter possibilidade de recolherem seus impostos sob a forma do Simples, vigorou-se novamente o parcelamento de débitos, dentre outras modificações (SANTOS, 2014).

Posteriormente, com o Decreto nº 6.204/2007, o tratamento diferenciado regulamentou as contratações públicas de bens, serviços e obras na esfera da administração pública federal. E, no mês de dezembro, a aprovação da Lei nº 11.598/2007 trouxe simplificação quanto ao processo de registro e legalização dessas empresas, com a criação do REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) (SANTOS, 2014).

Ainda de acordo com o Portal observatório da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, em 2008, foi apresentado um novo projeto de Lei que versava sobre melhorias, quanto ao sistema simplificado, que não foram aprovadas em 2007, dentre as quais: a criação do “Microempreendedor Individual”; a definição da alíquota cobrada para fins de diferencial de alíquota tanto interna quanto no âmbito interestadual; inclusão de algumas novas atividades no sistema; e alterações quanto à composição e atribuições do Comitê Gestor. Tal projeto foi aprovado como Lei, sob o nº 128/2008 que passou a vigorar em julho de 2009 (SANTOS, 2014).

O Portal Lei Geral Micro e Pequena Empresa, destaca ainda que, em 2009, houve o Decreto nº 6.884/2009, o qual regulamentou o Comitê do Simples Nacional, a fim de simplificar o registro e legalização das empresas. Em dezembro do mesmo ano, foi

sancionada a Lei nº 133/2009 que ampliou as atividades que poderiam optar pelo Simples Nacional (SANTOS, 2014).

Já o ano de 2010 foi marcado principalmente pela apresentação do Projeto de Lei nº 591/10, que trouxe melhorias para o regime de tributação, sugerindo alterações como: procedimentos de abertura, registro e funcionamento; atualização do limite da Receita Bruta quanto à classificação de micro ou pequena empresa, dentre outras (SANTOS, 2014).

Ainda conforme o autor, em 2011, foram sancionadas duas medidas provisórias que favoreceram os Microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, sendo que a primeira destacou-se pela redução do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que antes da medida era recolhido sobre alíquota de 11% e com a baliza, passou a ser de 5%, e a segunda marcou-se pelo limite de financiamentos de até R\$ 15.000,00, com juros e condições de aquisição e pagamentos diferenciados e favorecidos quando comparado com os outros segmentos.

No mesmo ano, conforme o sítio, foi apresentado o projeto de Lei nº 87/2011, o qual foi compensado em novembro de 2011 como Lei sob nº 139 que supramenciona o reajuste de 50% quanto ao enquadramento, onde os tetos para empreendedor individual passam de R\$ 36 mil para R\$ 60 mil, para microempresas de R\$ 240 mil para R\$ 360 mil, e para as empresas de pequeno porte de R\$ 2,4 milhões para R\$ 3,6 milhões anuais no âmbito nacional, e ainda estabeleceu-se um limite de R\$ 3,6 milhões para receitas adicionais em exportação.

Conforme o Portal Lei Geral Micro e Pequena Empresa, a Lei nº 147/2014 foi o resultado do Projeto de Lei nº 237 apresentado em dezembro de 2012, porém o mesmo foi apensado ao Projeto de Lei nº 221, passou por seminários de discussões, aprovações e, por fim, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 2014. Ainda passou por alguns ajustes antes de ser convertido como Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, a qual será tratada em tópico específico (SANTOS, 2014).

2.2.1 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: Conceitos e diferenças

Conforme Barroso e Silveira (2009), as Micros e Pequenas empresas existem no mundo inteiro, porém não há uma regra mundial que as definem. No entanto, no Brasil existem várias formas de caracterizar essas empresas, observando os benefícios e incentivos revistos na legislação. Podem-se encontrar considerações sobre essas no Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Lei Geral nº 123/2006) e no SEBRAE (BARROSO; SILVEIRA, 2009).

Nesse contexto, Silva (2014) expõe que, no Brasil, para se definir o Porte da empresa, faz-se a observância da receita anual da mesma, entretanto, em alguns países, o critério para definir o tamanho da empresa leva em consideração o número total de funcionários contratados. Por qualquer dos lados, se a empresa se enquadrar nos limites legais, não incorrendo a nenhuma vedação prevista na legislação vigente, é considerada como Micro ou Pequena Empresa e poderá usufruir dos tratamentos favorecidos e diferenciados.

Conforme o art. 3º, do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, regido pela Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é classificado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário individual, ambos registrados juridicamente na hipótese de que, para ser Microempresa deve obter-se a Receita Bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e para ser Empresa de Pequeno Porte obter a Receita Bruta anual acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e não ultrapassando do teto máximo de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Respeitando que o cálculo será proporcional, para as empresas com início de atividade no próprio ano-calendário (BRASIL, 2006).

Ainda de acordo com o art. 3º, do Estatuto, as pessoas jurídicas que não poderão usufruir do tratamento diferenciado proposto pela Lei geral, são aquelas que participarem, ou são sócias, ou empresarias do capital de outra pessoa jurídica, sendo esta já pertencente ao tratamento diferenciado, ou ainda, se não a beneficiada com regime e se participou com mais de 10%, desde que a empresa investida ultrapasse os limites de enquadramento prescrito. Não poderão participar do regime simplificado também as filiais ou afins de pessoa jurídica que tenha a sede no exterior. Do mesmo modo, quando o sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra empresa, desde que esta tenha fins lucrativos e ultrapasse os limites. As demais restrições estão contidas no parágrafo 3º deste Estatuto (BRASIL, 2006).

Ainda na referida Lei, encontra-se vedado de participar do regime quando a própria empresa ultrapassar os limites de Receita Bruta anual, levando em consideração que se o excesso não ultrapassar 20% do limite, seja integral ou fracionada, a exclusão se dará no ano subsequente.

Posteriormente, no parágrafo 14º, profere-se que a empresa pode ter adicionalmente receitas extras advindas da exportação de mercadorias, desde que essas não ultrapassem os limites prefixados nesta lei Complementar que é o mesmo limite para as vendas no mercado interno.

2.2.2 Vantagens e desvantagens do regime de tributação simplificado

Segundo os Comitês de Direito Tributário da OAB - SP e do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA) (2014), a Lei Complementar nº 147/2014 traz vantagens para o sistema único de arrecadação, inovando os benefícios para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A OAB e SEMPE (2014) destacam que as alterações trazidas pela Lei propriamente dita, universalizaram o Simples Nacional, certamente uma das maiores vitórias da história desse regime é justamente esta, suprimiu-se a injustiça tributária no quesito de que alguns serviços não poderiam aderir ao regime de tributação e com a alteração agora podem.

O sítio do SEBRAE (2016) destaca que, dentre os benefícios trazidos pelo texto da nova legislação, encontra-se o de que o critério de adesão ao Simples Nacional deixa de ser a atividade exercida pela empresa e passa a ser a Receita Bruta Anual, permitindo às atividades, que antes eram impedidas de aderirem ao regime, sobretudo, as de natureza: intelectual, técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, a possibilidade de se beneficiarem deste tratamento diferenciado.

Ainda no sítio do SEBRAE, encontra-se a estimativa de que a nova legislação trouxe diminuição da burocracia quanto da abertura e do fechamento de empresas, sendo que o tempo de abertura da empresa passou do prazo médio no Brasil de 107 dias de espera para apenas cinco dias, do mesmo modo que o tempo para o fechamento também ganhou agilidade.

Uma grande vantagem que a Lei nº 147/2014 ofereceu aos Micros e Pequenos Empresários, segundo Gonçalves (2014), foi a opção de utilizar de valor fixo de recolhimento do ISS, como no caso das empresas autônomas e uniprofissionais, isso traz segurança jurídica para empresários iniciantes.

Nascimento, Vieira e Silva (2014) enfatizam outras vantagens quando da opção ao Simples Nacional, sendo as principais: o fato da unificação dos oito impostos em uma única guia; a carga tributária ser menor na maioria dos casos, em comparação com outros regimes de tributação; a exigência de apenas uma única declaração anual e, sobretudo, a facilidade na constituição da empresa.

Além disso, os autores ainda destacam que as empresas tributadas por esse regime, não sofrem determinadas retenções na fonte e possuem facilidades quanto ao protesto de títulos e redução de taxas.

Vale ressaltar ainda que o Simples Nacional tem atraído muitos empresários e, sobretudo, tem tirado as empresas da informalidade. Segundo a OAB e SEMPE (2014), o diferencial deste regime é a forma de arrecadação única de tributos e suas facilidades, contudo o que realmente leva os empresários a aderirem é a verdadeira redução da carga tributária, o que nem sempre acontece.

Segundo Almeida Filho (2014), a apuração do imposto é calculado com base em tabelas progressivas que variam de acordo com a Receita Bruta anual.

Conforme os Comitês de Direito Tributário da OAB-SP e do CESA (2014), ao se atentar a essas tabelas, sobretudo, a contida no anexo VI, observa-se que, nas faixas iniciais de faturamento para a maioria das empresas, há um ganho tributário em comparação ao regime do Lucro Presumido, porém nas faixas mais elevadas de faturamento, faz-se a observância de outro regime ser mais vantajoso.

Outra desvantagem, segundo os Comitês de Direito Tributário da OAB-SP e do CESA (2014), seria que o Simples Nacional é a opção menos burocrática, porém a os que preferiram aderir ao Lucro Presumido pelo fato da facilidade na escrituração através do Livro Caixa.

Nascimento, Vieira e Silva (2014), complementam apontando que as empresas que optam pelo Simples têm tributação de toda a Receita Bruta, independentemente se estas se configuraram em prejuízo, o que não acarretaria em tributo se a opção fosse pelo Lucro Real. Outro fato é no que diz respeito à complexidade na determinação da alíquota, pois o regime é caracterizado por tabelas com inúmeras faixas de receitas.

2.3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E ELISÃO FISCAL

Conforme Fabretti (2009), no âmbito empresarial existem duas maneiras de reduzir a carga tributária, a primeira se refere aos atos ilícitos, esta prática denomina-se evasão fiscal e geralmente é adotada após o fato gerador do tributo, em que, adotam-se meios de burlar a lei, com procedimentos como sonegação e omissão de valores, com o objetivo de ocultar a obrigação tributária.

O autor ainda esclarece que a segunda forma de redução dos tributos constitui-se na elisão fiscal, que compõe de atitudes legais que se utilizam de lacunas na lei, ou estudo antecipado, no qual resulte na diminuição dos encargos tributários, esta forma lícita é conhecida como planejamento tributário.

Conforme Ferreira (2014), a escolha do regime de tributação de forma planejada se traduz na melhor maneira de redução dos tributos, uma escolha aleatória pode acarretar em desconforto durante um ano, uma vez que a escolha do regime tributário acontece ao início de cada ano, sendo assim é indispensável, principalmente para as Micro e Pequenas Empresas, uma análise tributária que promova segurança quanto a escolha adequada da forma de tributação.

No cenário atual, segundo Souza et al. (2014), as empresas buscam diversas alternativas com a intenção de reduzirem os custos e maximizarem os lucros, no entanto, enfrentam dificuldades na obtenção deste objetivo, principalmente no que diz respeito ao desconhecimento dos regimes de tributação, nesse caso, deixam de usufruir das vantagens que estes oferecem, e ficam a mercê das desvantagens quando não enquadrada no regime adequado ao seu ramo de atividade.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

No que concerne ao trabalho científico, e para que assim se configure, faz-se necessária, a determinação do caminho a ser traçado para o alcance de determinado objetivo, através de um método ou uma combinação de métodos, que são definidos a partir do conhecimento quanto ao objeto de investigação e ao tipo de pesquisa a ser explorada (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Adaptando os pareceres de Prodanov e Freitas (2013), Gil (2008), Danton (2002), Ventura (2007), Marconi e Lakatos (2003) e Rampazzo (2005), pode-se dizer que a pesquisa classifica-se quanto: aos objetivos; aos procedimentos; a forma de abordagem; a técnica de coleta de dados e ao método de abordagem.

Nessa ótica, quanto aos objetivos, a pesquisa classifica-se como exploratória, dado a essa caracterização, em decorrência de que o estudo proporcionou um aprofundamento, bem como tornou mais claros os assuntos abordados e, por fim, buscou novas dimensões que até então não eram conhecidas. Os procedimentos que foram utilizados neste estudo resultaram de métodos bibliográficos, pois inicialmente fez um leve levantamento histórico do tema abordado, utilizando-se de artigos científicos, teses, revistas, sítios, livros, e utilizou, também, de recursos que, por vezes, ainda não foram analisados e interpretados no meio científico, como a Lei propriamente dita, sendo por estes métodos, o embasamento teórico do estudo e, para requinte, utilizou-se o método de estudo de caso, o que proporcionou melhor entendimento e compreensão acerca do assunto trabalhado, bem como serviu de comprovação dos resultados obtidos.

Quanto à sua forma de abordagem, a pesquisa se enquadrou como quantitativa e qualitativa, pois tanto abordou informações numéricas como também, esboçou dados livres o que qualificou essas informações. Foi adotada a técnica da documentação indireta, baseada em documentos e bibliografias existentes, e a idoneidade da pesquisa baseou-se pelo método dedutivo, pois seu objeto de estudo visou a confirmação, a procura de respostas para o problema proposto, deu-se pela própria razão, os meios da pesquisa partiram da regra geral, para aplicação do caso específico que foi abordado.

3.1 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

Tendo em vista o problema e os objetivos desta pesquisa, a resolução se deu por meio de um estudo de caso, em que, hipoteticamente, fora exemplificada uma empresa, especificamente prestadora de serviço e regida pelo anexo VI, da Lei Complementar nº 147/2014, a fim de analisar até que ponto seria vantajoso optar pelo Simples Nacional, no que diz respeito à redução de sua carga tributária.

Para essa análise, fora observado e evidenciado até qual valor de Receita Bruta Anual, bem como o valor da folha de pagamento bruta, que a empresa poderia ter, para que o Regime Único de Tributação fosse realmente vantajoso, pois conforme o sítio do SEBRAE (2016), a avaliação, quanto ao aumento ou redução da carga tributária e a escolha do melhor regime, não estão somente vinculados à Receita Bruta, mas há outras variáveis que influenciam e precisam ser analisadas.

Fez-se um comparativo, entre o regime de tributação Simples Nacional com o, regime secundário mais benéfico aos pequenos empresários, Lucro Presumido, através da análise do anexo VI da Lei 147/2014.

Bravo (2011) confirma essa escolha de comparação, dizendo que o Simples Nacional não é o regime tributário que possui tratamento mais favorecido, no que diz respeito ao ônus tributário em todas as situações práticas, muitas vezes as empresas que estão atentas a isso têm a opção de escolher pelo regime secundário que mais atenda suas necessidades, que, segundo Barros e Souza (2008), refere-se ao Lucro Presumido, sendo este, um regime concorrente do Simples Nacional, por se tratar também de uma forma facilitada de apuração dos impostos sem que haja a complexa apuração do Lucro Real.

Vale ressaltar que a pesquisa foi composta por dados hipotéticos construídos pela autora, através de estudos realizados na legislação, bem como nas bibliografias existentes.

4 CASOS HIPOTÉTICOS

Neste tópico, há uma situação, em que o Simples Nacional, em comparabilidade com o Lucro Presumido, traz o menor ônus tributário; e também a circunstância de que o Lucro Presumido passa a ser a melhor opção no tocante a redução da carga tributária.

Para cálculo do Simples Nacional, faz-se necessária a observância da tabela de alíquotas referente ao anexo VI da Lei Complementar nº 147/2014.

TABELA 1 – Anexo VI Simples Nacional

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, ISS COFINS e CPP	
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

Fonte: (BRASIL, 2014)

Na tabela 1, observa-se o anexo VI da Lei Complementar 147/2014, que possui 20 faixas crescentes de faturamento, com alíquotas totais que vão de 16,93% a 22,45%.

No que se refere ao cálculo dos impostos no Lucro Presumido, faz-se necessária também a observância da tabela de alíquotas de presunção da Receita Bruta para o cálculo do

Imposto de Renda e seu adicional, e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, sendo imprescindível sua utilização para os cálculos dos dois casos hipotéticos que serão apresentados.

TABELA 2 - Percentuais de presunção do lucro sobre a receita bruta

Espécies de Atividades	Percentuais sobre a receita
Revenda a varejo de combustíveis e gás natural; Venda de mercadorias ou produtos; Transporte de cargas; Atividades imobiliárias; Serviços hospitalares; Atividade Rural;	1,60%
Industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante; Outras atividades não especificadas (exceto prestação de serviços); Serviços de transporte (exceto o de cargas); Serviços gerais com receita bruta até R\$ 120.000/ano; Serviços profissionais; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens móveis/imóveis ou direitos;	8%
Serviços de construção civil, quando a prestadora não empregar materiais de sua propriedade nem se responsabilizar pela execução da obra (ADN Cosit 6/97); Serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico;	16%
	32%

Fonte: Adaptado da Lei 9.249/1995, artigo 15, §1º

Para resolução do Caso I e do Caso II, considerou-se a alíquota correspondente a 32%, para fins de cálculos do Lucro Presumido, referente a atividades de serviços profissionais, categoria da atividade em análise neste esboço.

Neste estudo, a empresa foi avaliada nos regimes de tributação do Simples Nacional e do Lucro Presumido, escolhidos por serem os menos onerosos para os casos hipotéticos apresentados, porém estes regimes não esgotam as possibilidades de adesão de outras formas de tributação disponíveis na legislação para a pessoa jurídica.

4.1 CASO 1

Neste tópico, apresenta-se a análise da empresa “Hipotética Ltda.” que iniciou suas atividades em janeiro de X1, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, na qual seu faturamento acumulado foi maior que R\$ 360.000,00, não ultrapassando o limite estabelecido por lei, cuja atividade econômica é de Consultoria e Auditoria Contábil e Tributária, com o CNAI 6920-6/02.

4.1.1 Cálculo Simples Nacional

Para o cálculo do Simples Nacional, deve ser observado o faturamento anual do ano anterior que, em X1, foi de R\$ 543.000,00, conforme detalhado na tabela 3, sendo utilizada para a apuração da receita acumulada no ano de X2.

TABELA 3 - Faturamento anual X1

Mês	Receita Bruta Mensal	
Janeiro	R\$	30.000,00
Fevereiro	R\$	34.000,00
Março	R\$	37.000,00
Abril	R\$	39.000,00
Maio	R\$	42.000,00
Junho	R\$	43.000,00
Julho	R\$	45.000,00
Agosto	R\$	49.000,00
Setembro	R\$	53.000,00
Outubro	R\$	55.000,00
Novembro	R\$	57.000,00
Dezembro	R\$	59.000,00
TOTAL	R\$	543.000,00

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Avaliando-se o ano de X2, a empresa alcançou um faturamento total de R\$ 929.000,00, como se observa na tabela 4.

TABELA 4 - Faturamento anual X2

Mês	Receita Bruta Mensal		Faturamento Acumulado últimos 12 meses		Faixa do Anexo VI	Alíquota Simples Nacional
Janeiro	R\$	62.000,00	R\$	543.000,00	4	18,77%
Fevereiro	R\$	68.000,00	R\$	575.000,00	4	18,77%
Março	R\$	70.000,00	R\$	609.000,00	4	18,77%
Abril	R\$	72.000,00	R\$	642.000,00	4	18,77%
Maiο	R\$	74.000,00	R\$	675.000,00	4	18,77%
Junho	R\$	78.000,00	R\$	707.000,00	4	18,77%
Julho	R\$	80.000,00	R\$	742.000,00	5	19,04%
Agosto	R\$	82.000,00	R\$	777.000,00	5	19,04%
Setembro	R\$	88.000,00	R\$	810.000,00	5	19,04%
Outubro	R\$	80.000,00	R\$	845.000,00	5	19,04%
Novembro	R\$	85.000,00	R\$	870.000,00	5	19,04%
Dezembro	R\$	90.000,00	R\$	898.000,00	5	19,04%
TOTAL	R\$	929.000,00				

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Para fins de cálculo do imposto devido, no ano de X2, considerou-se a Receita Bruta Acumulada dos últimos 12 meses, sendo apurada a partir do levantamento da Receita Bruta do ano de X1, conforme tabela 1. A Receita Acumulada, que é a soma do faturamento dos últimos doze meses, é necessária para encontrar a faixa de incidência do Simples Nacional e, conseqüentemente, a alíquota correspondente, utilizando-se das faixas apresentadas na tabela 1.

Como demonstrado na tabela 4, até junho de X2, a empresa se enquadrou na quarta faixa do anexo VI, com alíquota total de Simples Nacional de 18,77%, já no último semestre, enquadrou-se na quinta faixa de faturamento sob alíquota total de 19,04%.

Para o cálculo do valor devido, uma vez encontrada a alíquota incidente, multiplica-se a pelo valor da Receita Bruta Mensal, conforme demonstrado na tabela 5.

TABELA 5 – Demonstração do cálculo do simples nacional ano X2

Mês	Receita Bruta	Alíquota	Imposto devido
Janeiro	R\$ 62.000,00	18,77%	R\$ 11.637,40
Fevereiro	R\$ 68.000,00	18,77%	R\$ 12.763,60
Março	R\$ 70.000,00	18,77%	R\$ 13.139,00
Abril	R\$ 72.000,00	18,77%	R\$ 13.514,40
Maiο	R\$ 74.000,00	18,77%	R\$ 13.889,80
Junho	R\$ 78.000,00	18,77%	R\$ 14.640,60
Julho	R\$ 80.000,00	19,04%	R\$ 15.232,00
Agosto	R\$ 82.000,00	19,04%	R\$ 15.612,80
Setembro	R\$ 88.000,00	19,04%	R\$ 16.755,20
Outubro	R\$ 80.000,00	19,04%	R\$ 15.232,00
Novembro	R\$ 85.000,00	19,04%	R\$ 16.184,00
Dezembro	R\$ 90.000,00	19,04%	R\$ 17.136,00
Total a recolher no ano X2			R\$ 175.736,80

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Analisando o cálculo demonstrado na tabela 5, é notório que o imposto devido em X2, referente ao Simples Nacional, totalizou o valor de R\$ 175.736,80.

Conforme Salvaro (2014), a alíquota destacada na tabela do Simples Nacional corresponde aos impostos devidos nesta modalidade de tributação, inclusive a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), no entanto essa contribuição equivale ao INSS pago pelas empresas não optantes pelo regime simplificado. Dessa forma, o único encargo pago separadamente pela empresa é o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), calculado sobre a folha de pagamento mensal.

No ano de X2, a referida empresa obteve, como base bruta para verbas do salário, o valor correspondente a R\$ 200.000,00.

Para fins de cálculo dos tributos sobre a folha de pagamento no regime Simples Nacional, remanesce ainda o cálculo referente ao FGTS destacado na tabela 6.

TABELA 6 - Tributos trabalhistas no Simples Nacional

Total Folha de Salários	R\$ 200.000,00
Alíquota FGTS	8%
FGTS	R\$ 16.000,00
Total Tributos Empregatícios	R\$ 16.000,00

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Nos cálculos dos tributos do Simples Nacional, como mencionado, está inclusa a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) na alíquota, sendo assim, essa contribuição é calculada com base no faturamento que, segundo Lemos (2015), são correspondentes aos 20% de INSS, Fator Acidentário de Prevenção (FAP), o Risco de Acidente do Trabalho (RAT) e a contribuição variável de outras entidades, calculados sobre o total das remunerações pagas ou devidas durante o mês, para as empresas não optantes ao Simples Nacional.

Portanto, conforme tabelas 5 e 6, observa-se que o montante devido de tributos no regime do Simples Nacional é de R\$ 191.736,80, como demonstrado na tabela 7.

TABELA 7 – Total tributos pagos no Simples Nacional

SIMPLES	R\$ 175.736,80
FGTS	R\$ 16.000,00
TOTAL	R\$ 191.736,80

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

O total da carga tributária para o regime do Simples Nacional, do caso analisado, compôs-se do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), e do FGTS sobre a folha de pagamento foi, especificamente, de 20,64% com relação ao seu faturamento anual de X2.

4.1.2 Cálculo Lucro Presumido

Diferentemente do Simples Nacional, empresas optantes pelo Lucro Presumido têm a incidência dos seguintes tributos: IRPJ e CSLL, calculados sobre presunção do faturamento trimestral, com alíquotas de 15% para IRPJ e, se necessário, adicional de 10%, e 9% para CSLL; PIS/PASEP com alíquota de 0,65% e COFINS com alíquota de 3%, calculados sobre a Receita Bruta trimestral; o ISS para prestadoras de serviço, sendo calculado sobre alíquota disponibilizada pelo município e/ou ICMS, para empresas de comércio, ambos apurados com base no faturamento mensal.

Na apuração dos tributos sobre a folha de pagamento, há a incidência ainda do FGTS, INSS Patronal, INSS de terceiros e RAT.

Com escopo da apuração dos tributos no regime Lucro Presumido para o ano de X2, fez-se a observância do Faturamento mensal do ano agrupados por trimestres, sendo aplicado sobre os mesmos a alíquota de presunção de 32%, constante na legislação com base na

atividade empresarial, em que fora encontrado o Lucro Presumido, ou seja, a base de cálculo para apuração dos impostos, destacados posteriormente, conforme a tabela 8.

TABELA 8 – Cálculo lucro presumido X2

	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total
Faturamento	R\$ 200.000,00	R\$ 224.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 255.000,00	R\$ 929.000,00
Alíquota de presunção	32%	32%	32%	32%	-
Base de Cálculo	R\$ 64.000,00	R\$ 71.680,00	R\$ 80.000,00	R\$ 81.600,00	R\$ 297.280,00
Alíquota IRPJ	15%	15%	15%	15%	-
IRPJ	R\$ 9.600,00	R\$ 10.752,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.240,00	R\$ 44.592,00
Adicional do IRPJ	10%	10%	10%	10%	-
Adicional R\$	R\$ 400,00	R\$ 1.168,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.160,00	R\$ 5.328,00
Alíquota CSLL	9%	9%	9%	9%	-
CLSS	R\$ 5.760,00	R\$ 6.451,20	R\$ 7.200,00	R\$ 7.344,00	R\$ 26.755,20
Alíquota PIS/PASEP	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	-
PIS/PASEP	R\$ 1.300,00	R\$ 1.456,00	R\$ 1.625,00	R\$ 1.657,50	R\$ 6.038,50
Alíquota COFINS	3%	3%	3%	3%	-
COFINS	R\$ 6.000,00	R\$ 6.720,00	R\$ 7.500,00	R\$ 7.650,00	R\$ 27.870,00

Fonte: Elaborado pela autora (2015).

Observando o cálculo do ISS, no município de Rio Verde Goiás, foco deste trabalho, vê-se que o mesmo é calculado com base no Código Tributário Municipal Lei 1985/84 – Consolidado com a Lei 5.218/2006, que pronuncia no artigo 43, que as alíquotas para fins de cálculos do imposto serão de 2% a 5%, de acordo com os itens e subitens e com algumas exceções.

No Artigo 55, ainda do Código Tributário Municipal de Rio Verde Goiás, é descrito a relação das prestações dos serviços que possuem incidência do imposto ISSQN, no qual é notório que a prestação, no qual o objeto deste trabalho está enquadrado, é a de número 17, classificada como serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres, em específico no subitem 17.15, o qual se refere à auditoria, e com alíquota correspondente a 3% (RIO VERDE, 2009).

Portanto, para cálculo do ISS no município mencionado, referente a atividade objeto de investigação, utilizou-se a alíquota de 3%, conforme demonstrado na tabela 9.

TABELA 9 – Cálculo ISS

Mês	Faturamento	ISS
Janeiro	R\$ 62.000,00	R\$ 1.860,00
Fevereiro	R\$ 68.000,00	R\$ 2.040,00
Março	R\$ 70.000,00	R\$ 2.100,00
Abril	R\$ 72.000,00	R\$ 2.160,00
Mai	R\$ 74.000,00	R\$ 2.220,00
Junho	R\$ 78.000,00	R\$ 2.340,00
Julho	R\$ 80.000,00	R\$ 2.400,00
Agosto	R\$ 82.000,00	R\$ 2.460,00
Setembro	R\$ 88.000,00	R\$ 2.640,00
Outubro	R\$ 80.000,00	R\$ 2.400,00
Novembro	R\$ 85.000,00	R\$ 2.550,00
Dezembro	R\$ 90.000,00	R\$ 2.700,00
TOTAL	R\$ 929.000,00	R\$ 27.870,00

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

No Lucro Presumido, há a incidência ainda de tributos sobre a folha de pagamento, que para a empresa analisada no ano de X2, observou-se que o valor de R\$ 200.000,00 a fim de folha de salários, possui incidência de INSS Patronal e de FGTS, como demonstrado na tabela 10.

TABELA 10 – Cálculo dos tributos sobre empregados em X2

Cálculo Tributos Empregatícios		
Total Folha de Salários	R\$ 200.000,00	
Alíquota INSS Patronal		20%
INSS Patronal	R\$ 40.000,00	
Alíquota FGTS		8%
FGTS	R\$ 16.000,00	
Total Tributos Empregatícios	R\$ 56.000,00	

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Ainda no que se refere aos cálculos trabalhistas, a empresa precisou calcular o FAP e o RAT, em que foi considerada uma alíquota de 1%, e um Multiplicador RAT de 0,5000, por ser uma empresa de baixo risco no mercado, conforme a relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (versão 2.0), citado no Manual de Segurança e Saúde no Trabalho, com correspondente grau de risco (BRASIL, 2013).

O sítio da Receita Federal, disponibiliza o anexo II, tabela de códigos de Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), em que para o CNAE da empresa analisada, é definida uma alíquota para cálculo do RAT de 1%, e FPAS sob número 515 (BRASIL, 2010).

TABELA 11 - FAP X RAT

Alíquota FAP	1%
Multiplicador RAT	0,5000
FAP x RAT	0,50%
FAP e RAT	R\$ 1.000,00

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Conforme as alíquotas do FAP e do RAT é notório que a alíquota de apuração do RAT, ficou reduzida em 50%, em decorrência do multiplicador FAP.

Ainda no sítio da Receita Federal, no Anexo III, tabela de alíquotas por códigos FPAS, é possível identificar as alíquotas correspondentes à contribuição variável de outras entidades para o CNAE analisado, através no código 515, encontrado no anexo II (BRASIL, 2010).

TABELA 12 – Cálculo outras entidades

Código 515	Alíquotas	Valor FPAS
Salário Educação	2,50%	R\$ 5.000,00
INCRA	0,20%	R\$ 400,00
SENAC	1,00%	R\$ 2.000,00
SESC	1,50%	R\$ 3.000,00
SEBRAE	0,60%	R\$ 1.200,00
Total	5,80%	R\$ 11.600,00

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Findos os cálculos, o total de tributos apurados para fins do regime de tributação Lucro Presumido ficou no valor de R\$ 207.053,70, para o ano de X2, conforme demonstrado na tabela 13.

TABELA 13 – Total tributos no lucro presumido

IRPJ	R\$ 44.592,00
ADICIONAL IRPJ	R\$ 5.328,00
CSLL	R\$ 26.755,20
PIS/PASEP	R\$ 6.038,50
COFINS	R\$ 27.870,00
ISS	R\$ 27.870,00
FGTS	R\$ 16.000,00
INSS PATRONAL	R\$ 40.000,00
RAT/FAP	R\$ 1.000,00
Outras Entidades	R\$ 11.600,00
TOTAL	R\$ 207.053,70

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

O total de tributos apurados neste regime, no ano de X2, conforme tabela 13, implica respectivamente em 22% com relação ao faturamento do ano no valor de R\$ 929.000,00.

4.1.3 Comparação Simples X Lucro Presumido

Após os cálculos dos tributos no Simples Nacional e no Lucro Presumido, chega-se no resultado descrito na tabela 14.

TABELA 14 – Comparação dos regimes de tributação

Total dos Tributos Lucro Presumido	R\$ 207.053,70
Total dos Tributos Simples Nacional	R\$ 191.736,80
Vantagem do Simples Nacional	R\$ 15.316,90

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Nota-se que, com o faturamento no valor de R\$ 929.000,00 e com a folha de pagamento no valor de R\$ 200.000,00, a opção pelo Simples Nacional seria menos onerosa, destacando uma vantagem de R\$15.316,90, que a empresa pagaria a menos de tributos em X2.

4.2 CASO 2

Neste tópico, fez-se a análise da mesma empresa do CASO 1, sendo inspecionada no ano de X2, utilizaram-se os mesmos valores de faturamento, porém o único dado alterado fora

o valor da folha de pagamento, que passou a ser o valor de R\$ 100.000,00, a fim de constatar se os valores dos tributos apurados, nos regimes de tributação, sofrerão alteração relevante a ponto de interferir na escolha do regime a ser mais vantajoso.

Como foram utilizados os mesmos dados do CASO 1, o cálculo referente a alíquota do Simples Nacional não sofrerá alteração, pois o mesmo é calculado somente sobre o Faturamento Bruto, todavia o cálculo do FGTS, passa a ser o valor de R\$8.000,00, como destacado na tabela 15.

TABELA 15 – Cálculo FGTS caso 2

Total Folha de Salários	R\$ 100.000,00
Alíquota FGTS	8%
FGTS	R\$ 8.000,00
Total Tributos Empregatícios	R\$ 8.000,00

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

O total de tributos, no regime simplificado, apurados para o CASO 2, passa a ser o valor de R\$ 183.736,80, conforme tabela 16.

TABELA 16 – Total tributos Simples Nacional caso 2

TOTAL SIMPLES E FGTS	
SIMPLES	R\$ 175.736,80
FGTS	R\$ 8.000,00
TOTAL	R\$ 183.736,80

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Nos cálculos do Lucro Presumido, os impostos calculados sobre o faturamento, compreendendo o IRPJ e adicional, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, e o ISS, continuaram os mesmos valores, conforme tabelas 8 e 9.

No entanto, os tributos trabalhistas passam a ser calculados sobre a folha de pagamento no valor de R\$ 100.000,00, portanto, sofrem alteração e passam a ser os demonstrados nas tabelas 17, 18 e 19.

TABELA 17 – Cálculo tributos sobre empregados caso 2

Total Folha de Salários	R\$ 100.000,00
Alíquota INSS Patronal	20%
INSS Patronal	R\$ 20.000,00
Alíquota FGTS	8%
FGTS	R\$ 8.000,00
Total Tributos Empregatícios	R\$ 28.000,00

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

O FAP e o RAT, no CASO 1, foi de R\$ 1.000,00, considerada a base de cálculo da folha de pagamento no valor de R\$ 200.000,00, portanto, com uma folha de R\$ 100.000,00 para o CASO 2, o valor apurado reduziu pela metade, passando a ser de R\$ 500,00, pois as alíquotas para apuração de tais variáveis não mudam em decorrência do valor da folha, mais sim, por outros fatores como, por exemplo, o risco de acidentes.

TABELA 18 – Cálculo FAP e RAT caso 2

Alíquota FAP	1%
Multiplicador RAT	0,5000
FAP x RAT	0,50%
FAP e RAT	R\$ 500,00

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

A contribuição variável de Outras Entidades continua sendo calculada com as mesmas alíquotas, pois o FPAS permanece o 515, alterando-se apenas o valor referente à folha de pagamento, como evidenciado na tabela 19.

TABELA 19 – Cálculo outras entidades caso 2

Código 515	Alíquotas	Valor FPAS
Salário Educação	2,50%	R\$ 2.500,00
INCRA	0,20%	R\$ 200,00
SENAC	1,00%	R\$ 1.000,00
SESC	1,50%	R\$ 1.500,00
SEBRAE	0,60%	R\$ 600,00
Total	5,80%	R\$ 5.800,00

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

O total de tributos apurados sobre a folha de pagamento reduz pela metade no CASO 2 em relação ao CASO 1, acompanha, pois, a redução do valor da folha de pagamento, passando a ser o valor de R\$ 34.300,00, destacado na tabela 20.

TABELA 20 – Total tributos sobre empregados no lucro presumido caso 2

FGTS	R\$ 8.000,00
INSS PATRONAL	R\$ 20.000,00
RAT/FAP	R\$ 500,00
OUTRAS ENTIDADES	R\$ 5.800,00
TOTAL	R\$ 34.300,00

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Por fim, o total de tributos apurados na opção do Lucro Presumido passa a ser o valor de R\$ 172.753,70 no CASO 2, como corroborado na tabela 21.

TABELA 21 – Total tributos lucro presumido caso 2

IRPJ	R\$ 44.592,00
ADICIONAL IRPJ	R\$ 5.328,00
CSLL	R\$ 26.755,20
PIS/PASEP	R\$ 6.038,50
COFINS	R\$ 27.870,00
ISS	R\$ 27.870,00
FGTS	R\$ 8.000,00
INSS PATRONAL	R\$ 20.000,00
RAT/FAP	R\$ 500,00
OUTRAS ENTIDADES	R\$ 5.800,00
TOTAL	R\$ 172.753,70

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

4.2.1 Comparação Simples Nacional x Lucro Presumido caso 2

Efetuada a comparação do CASO 1 com o CASO 2, percebeu-se que, no que diz respeito ao cálculo dos Tributos no Simples Nacional, a variante foi somente o FGTS que reduziu em função da folha de pagamento, que impactou uma redução no valor total de tributos a recolher neste regime de R\$8.000,00, como informado na tabela 22.

TABELA 22 – Comparação regime simples nacional caso 1 x caso 2

	CASO 1	CASO 2	DIFERENÇA
SIMPLES	R\$ 175.736,80	R\$ 175.736,80	
FGTS	R\$ 16.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
TOTAL	R\$ 191.736,80	R\$ 183.736,80	R\$ 8.000,00

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Ao se deparar com os cálculos do Lucro Presumido, percebe-se que o impacto da redução da folha de pagamento, foi mais forte e proporcionou uma redução maior de impostos, no valor de R\$ 34.300,00 demonstrado na tabela 23, enquanto que no Simples fora reduzido apenas R\$ 8.000,00, a diferença desta redução, entre os dois casos, foi de R\$ 26.300,00.

TABELA 23 – Comparação regime lucro presumido caso 1 x caso 2

	CASO 1	CASO 2	DIFERENÇA
IRPJ	R\$ 44.592,00	R\$ 44.592,00	
ADICIONAL IRPJ	R\$ 5.328,00	R\$ 5.328,00	
CSLL	R\$ 26.755,20	R\$ 26.755,20	
PIS/PASEP	R\$ 6.038,50	R\$ 6.038,50	
COFINS	R\$ 27.870,00	R\$ 27.870,00	
ISS	R\$ 27.870,00	R\$ 27.870,00	
FGTS	R\$ 16.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
INSS PATRONAL	R\$ 40.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
RAT/FAP	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
FPAS	R\$ 11.600,00	R\$ 5.800,00	R\$ 5.800,00
TOTAL	R\$ 207.053,70	R\$ 172.753,70	R\$ 34.300,00

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Observa-se a partir da tabela 23, que a redução da folha de pagamento em R\$ 100.000,00 provocou maior impacto no regime do Lucro Presumido, em que essa forma de tributação passou a ser a opção menos onerosa em relação ao Simples Nacional com uma vantagem de R\$10.983,10, como demonstrado na tabela 24.

TABELA 24 – Comparação simples x presumido caso 2

Total dos Tributos Lucro Presumido	R\$ 172.753,70
Total dos Tributos Simples Nacional	R\$ 183.736,80
Vantagem do Lucro Presumido	R\$ 10.983,10

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

O que leva a vantagem destacada na tabela 24 é que, para o Simples Nacional, na alíquota geral, está inclusa a CPP (Contribuição Previdenciária Patronal). Essa contribuição é calculada sobre o faturamento e refere-se a 20% de INSS Patronal, somado a 5,8% de Contribuição Variável de Outras Entidades e 0,5% de RAT/FAP, já no Lucro presumido, essas alíquotas são calculadas separadamente, tendo como base a folha de pagamento.

No Simples Nacional, os tributos são calculados com alíquota fixa sob o faturamento, independentemente da folha de pagamento, o único tributo a ser calculado sobre a folha de salários, neste regime, é o FGTS, enquanto que, no Lucro presumido, a CPP é distribuída em várias alíquotas, sendo calculada sob as verbas salariais.

Assim sendo, a variável responsável por tornar um regime mais vantajoso em questão tributária, revela-se no valor da Folha de Pagamento, em que, quando a empresa enquadrada no anexo VI não tiver funcionários, ou tiver uma Folha de Pagamento baixa, tornará o Simples Nacional desfavorável em relação ao Lucro Presumido, embora sempre haja a necessidade de cálculos para averiguação da melhor opção tributária.

Portanto, a vantagem para o Lucro Presumido se exprime no valor da Folha de Pagamento, em que quanto menor, maior a probabilidade de vantagem em comparação com o Simples Nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Simples Nacional, sendo uma forma de tributação ao alcance das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, regida pela Lei Complementar nº123/2006, traduz-se num regime diferenciado, objetivando a redução da burocracia e unificação dos tributos, sendo esta composta por oito tributos, a saber: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP, ICMS e ISS. Esses são recolhidos mensalmente em guia única no dia 20 do mês subsequente ao fato gerador.

Para o cálculo dos impostos, no referido regime, faz-se necessária a observância das tabelas disponibilizadas na legislação, em que são encontrados 6 anexos, cada qual ramificado de acordo com a atividade empresarial, sendo I para Comércio, II para Indústria, III para serviços e locação de Bens Móveis, VI, V e VI para serviços.

Observa-se, portanto, que o fato desse regime ser mais simplificado, leva muitos empresários a acreditarem que o Simples Nacional também traz vantagens financeiras para a empresa, entretanto, o mesmo não reflete em redução da carga tributária em todas as situações.

O presente trabalho apresentou estudo comparativo entre o Simples Nacional e o Lucro Presumido acerca de uma empresa de pequeno porte, prestadora de serviços, enquadrada no anexo VI do Simples Nacional. Dessa forma foram demonstradas duas situações nas quais a variante foi o valor da folha de pagamento que evidencia que a influência para empresas que recolhem observando o referido anexo se dá exclusivamente no tocante ao valor das verbas de salário.

Diante do exposto, pode-se concluir que, para as empresas similares ao caso apresentado, quanto menor o valor da folha de pagamento, maior a chance de vantagem quando da opção do Lucro Presumido, e quanto maior a folha de pagamento, o Simples Nacional passa a ser mais vantajoso, justamente por conta da diferença das alíquotas e bases de cálculo da CPP.

Destaca-se, também, no presente trabalho, que a escolha do melhor regime de tributação depende de uma análise feita por profissional capacitado, a fim de averiguar todas as variáveis influentes no que se refere ao ônus tributário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, A. A. L. Simples Nacional – a conquista de uma classe e a vitória dos pequenos “grandes” escritórios. In: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) E Secretária da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República (SEMPE). *O Simples e a igualdade tributária: Comentários à Lei Complementar n. 147/2014*. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2014. Disponível em: <http://www.oab-ro.org.br/core/wp-content/uploads/2015/02/O-Simples-e-a-igualdade-tributaria_-comentarios-a-Lei-Complementar-n.-147_2014.pdf#page=55>. Acesso em: 08 abr. 2015.

BARROS, D. M.; SOUZA, E. S. Simples Nacional versus lucro presumido: Uma análise da tributação das empresas prestadoras de serviços. In: CONGRESSO USP INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE CONTABILIDADE, 5, 2008. *Anais...* São Paulo: USP, 2008. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/web/artigos82008/616.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BARROSO, M. F. C. M.; SILVEIRA, J. C. O Super Simples: O impacto dessa nova forma de tributação sobre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. *Revista Perspectivas Online*, v. 3, n. 10, p. 12-25, 2009. Disponível em: <http://www.seer.perspectivasonline.com.br/index.php/revista_antiga/article/view/359/270>. Acesso em: 06 maio 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Manual de segurança e saúde no trabalho: Normas Regulamentadoras: NRs. Consultoria técnica Cosmo Palasio de Moraes Jr; revisão técnica Daniele Fernandes Reis. 9. ed. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora; Rio de Janeiro: Editora Senac Rio de Janeiro, 2013.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. *Anexo I - Códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS)*. Brasília: Ministério da Fazenda, 2010. Disponível em: <http://www.llconsult.com.br/nll/in1027_a.pdf> Acesso em: 23 mar. 2016.

_____. Presidência da República. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 15 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm#art88>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Presidência da República. Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 8 ago. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Presidência da República. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm>. Acesso em: 17 mar. 2016.

BRAVO, K. C. F. S. *Tributação e empreendedorismo desoneração tributária: A questão do não favorecimento no Simples Nacional*. 2011. 83 f. Monografia (Prêmio Tributação e Empreendedorismo) – 1ª colocada. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/noticias/monografia_da_primeira_colocada.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2016.

CHRISTÓVÃO, D.; WATANABE, M. *Guia valor econômico de tributos*. São Paulo: Globo, 2002.

COMITÊS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA OAB – SP E DO CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. *O Simples Nacional e a Lei Complementar 147/2014*. São Paulo: Editora da OAB-SP, 2014. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/galeria-de-fotos/palestra-de-afif-domingos-sobre-o-supersimples/cartilha-do-supersimples>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

CÓRDOVA, N. A. *Lucro Real, RTT e FCONT*. Labor Jurídico Cursos e Consultoria. Curitiba: Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, 2012. Disponível em: <http://www.crcpr.org.br/new/content/download/eventos/2498/LUCRO_REAL.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2016.

CORSEUIL, C. H. L. MOURA, R. L. Efeitos do simples sobre a performance industrial. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*, v. 39, p. 11-18, maio 2009. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/02_NT1_Conseil_Rodrig o.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2015.

CORSINI, F.; CRABBI, L. T.; NOGUEIRA, M. D. F. Simples Nacional. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, v. 1, n. 1, p. 1-12, 2013. Disponível em: <<http://www.faceca.br/revista/index.php/revisiniciacao/article/view/617/248>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

COSTA, A. Desenvolver a capacidade de argumentação dos estudantes: um objectivo pedagógico fundamental. *Revista Iberoamericana de Educación*, n. 46/5, Portugal, junio 2008. Disponível em: <<http://www.rieoei.org/deloslectores/2233Costa.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2015.

COSTA, B. J. G. V.; PEREIRA, R. I. S.; SABINO, S. V.; SOUZA, M. D. Tentativas de facilitação de atividade empresarial: MEI, ME e EPP no Direito Brasileiro. *JICEX - Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba*, Santa Cruz de Curitiba, v. 3, n. 3, 2014. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/761/900>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

CREPALDI, P. G.; CREPALDI, C.; SILVA, C.; SILVA, F. P. As formas de tributação como método de economia tributária. *Revista Eletrônica Saber*, v. 33, p. 1-16, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_33_1426539178.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

DANTON, G. *Metodologia científica*. Pará de Minas – MG: Virtual Books, 2002. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/Adenomar/livro-de-metodologia-cientifica>>. Acesso em 20 maio 2015.

FABRETTI, L. C. *Contabilidade Tributária*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FERREIRA, E. P. Implicações tributárias decorrentes do anexo IV do simples nacional. *Revista Contabilidade, Ciência da Gestão e Finanças*, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/rccgf/article/viewFile/817/986>>. Acesso em: 15 jun. 2016,

GIL, A.C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, E. M. S. O Simples Nacional e a incidência do ISS para a sociedade de advogados. In: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) E Secretária da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República (SEMPE). *O Simples e a igualdade tributária: Comentários à Lei Complementar n. 147/2014*. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2014. Disponível em: <http://www.oab-ro.org.br/core/wp-content/uploads/2015/02/O-Simples-e-a-igualdade-tributaria_-comentarios-a-Lei-Complementar-n.-147_2014.pdf#page=55>. Acesso em: 08 abr. 2015.

KARKACHE, S. *Reforma Tributária: O que muda no Simples Nacional*. Aprovação, preparatório para concursos, Curitiba, PR, 2008. Disponível em: <http://www.cursoaprovacao.com.br/pesquisa/Artigos/PEC_233.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015.

LEFISC CONSULTORIA. *Incentivos fiscais de redução do imposto de renda para lucro real*. Portal Web Administração, [s.d]. Disponível em: <http://cescad.com.br/admin/fotos/6_2_142334_Incentivos_Fiscais_Lucro_Real.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

LEMOS, R. C. *O planejamento tributário com a utilização do Simples Nacional ou do Lucro Presumido sob a ótica da Lei Complementar nº 147/14*. 2015. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - Centro Universitário De Brasília – UniCEUB, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6963/1/20719391.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

LOURENÇO, M. M. *Um estudo referente às mudanças ocorridas na legislação do Micro Empreendedor Individual*. 2013. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/2160/1/Marilia%20Maccarini%20Louren%C3%A7o.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, J. C. B. *Regime de tributação: Conceito*. Portal Contábeis, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/artigos/2407/regime-de-tributacao-conceito/>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

NASCIMENTO, D. F.; VIEIRA, M. A.; SILVA, M. O. C. *Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: A evolução do Simples Nacional*. 2014. 45 f. Trabalho de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” – UNIVEM, Marília, 2014. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1053/TCC%20DAIANE-MARILIA-MAYARA.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 maio 2015.

OLIVEIRA, M. T. *A importância da contabilidade no processo de decisão entre lucro real e lucro presumido*. 2009. 128 f. Dissertação (Mestre em Ciências Contábeis) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Ciências Contábeis, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-06052009-124850/pt-br.php>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E SECRETÁRIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SEMPE). *O Simples e a igualdade tributária: Comentários à Lei Complementar n. 147/2014*. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2014. Disponível em: <http://www.oab-ro.org.br/core/wp-content/uploads/2015/02/O-Simples-e-a-igualdade-tributaria_-comentarios-a-Lei-Complementar-n.-147_2014.pdf#page=55>. Acesso em: 08 abr. 2015.

PACHECO, C. G. *O Simples Nacional e os princípios constitucionais: Um estudo acerca da validade e da conveniência da LC n. 123/2006*. 2012. 210 f. Dissertação (Mestrado Interinstitucional em Direito) - Centro Universitário de Brasília – Uni-CEUB, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5780/1/61000844.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2015.

PARADA FILHO, A. G. P. *LC 123/2006 Alterações e Regulamentações*. Portal de Contabilidade Cosif, São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=leicompl123altera>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013

RAMPAZZO, L. *Metodologia científica*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=rwyufjs_DhAC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 26 maio 2015.

REGO, G. C.; NUNES, R. M.; SANTOS, C. B. Simples Nacional: Alteração Pela Lei Complementar n.147/2011: Estudo comparativo Simples Nacional x Lucro Presumido. *Estudos*, Goiânia, v. 42, n. 2, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://seer.ucg.br/index.php/estudos/article/view/4013>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

RIO VERDE. Prefeitura Municipal. *Código Tributário Municipal*. Lei Complementar nº 5.727/09. Rio Verde, GO: Secretaria da Fazenda, 2009. Disponível em: <http://www.rioverdegoias.com.br/arquivos/codtrib_2010.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2016.

SALVARO, T. M. *Impactos da exclusão do simples nacional em uma empresa de comércio atacadista de alimentos em relação à sua tributação*. 2014. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3208/1/TATIANE%20DE%20MELO%20SALVARO.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

SANTIAGO, S. *Simples Nacional: Modificações da LC 147/2014*. Brasília: Ministério da Fazenda, 2015. Disponível em: <http://www.sescon-rj.org.br/wp/wp-content/uploads/2014/12/LC-147_2014-altera%C3%A7%C3%B5es-no-Simples-Nacional-g.ppt> Acesso em: 05/05/2015.

SANTOS, C. A. *O importante é que a MPE faturem mais*. Portal Observatório da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, 2014. Disponível em: <<http://www.leigeral.com.br/portal/main.jsp?lumPageId=FF8081812658D379012665B59AB31CE5>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

SANTOS, C. G. *Lucro presumido versus simples nacional para indústria, comércio e serviços*. 2008. 103 f. Monografia (Bacharel em Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis291620>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). *Mudanças no Supersimples: o que o dono de pequenos negócios devem saber*. Sebrae Nacional, 13 maio 2016. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/Mudan%C3%A7as-no-Supersimples:-o-que-o-dono-de-pequeno-neg%C3%B3cio-deve-saber>>. Acesso em: 06 fev. 2016.

SILVA, A. C. O. *(Im)possibilidade da revisão contratual para manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de alteração de alíquota de impostos devido a mudança de faixa de aplicação do Simples Nacional*. 2014. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/127589/revisao_contrato_administrativo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 maio 2014.

SILVEIRA, J. P.; TEIXEIRA, M. R. C. Empreendedor individual e os impactos pós-formalização. *PERQUIRERE Revista do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão*, Patos de Minas, UNIPAM, v. 1, n. 8, p. 223-252, jul. 2011. Disponível em: <http://perquirere.unipam.edu.br/documents/23456/50270/empreendedor_individual_e_os_impactos.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2015.

SIMÕES, R. *Um caso de absoluto sucesso*. In: SEBRAE. *6 anos do super simples: A criação de um ambiente favorável aos pequenos negócios*. Márcio Metzker (Editor). Brasília, DF: SEBRAE, 2013. Disponível em: <<http://www.leigeral.com.br/portal/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=FF8080814639BD3501463F95D177317A>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

SOUZA, F. S.; OLIVEIRA, G. F. Simples Nacional: Análise financeira das micro e pequenas empresas da construção civil no município do Rio de Janeiro. In: XI SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, 2014. *Anais...* Rio de Janeiro: SEGeT, 2014. Disponível em: <<http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/28120171.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

SOUZA, R. L. D.; FRANCO, A. G. S.; SOUZA, A. A.; SILVA, J. S. Contabilidade Tributária Simples Nacional: Teórica simplificação. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 18, 2008. *Anais...* Gramado, RS: UCS, 2008. Disponível em: <<http://www.ccontabeis.com.br/18cbc/225.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

TOIGO, R. F. Análise comparativa entre o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e a Lei do Simples. In: IX CONVENÇÃO DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, 2003. *Anais...* Gramado, RS: UCS, 2003. Disponível em: <<http://www.ccontabeis.com.br/conv/t09.pdf>>. Acesso em: 09/04/2015.

VELANI JUNIOR, E. *Regimes de tributação: Qual a melhor opção?* Portal e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, out. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/regimes-de-tributa%C3%A7%C3%A3o-qual-melhor-op%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

VENTURA, M. M. O estudo de caso como modalidade de pesquisa. *Rev. SOCERJ*, v. 20, n. 5, p. 383-386, set./out. 2007. Disponível em: <http://unisc.br/portal/upload/com_arquivo/o_estudo_de_caso_como_modalidade_de_pesquisa.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016.